



LEI Nº 1.668, DE 7 DE JUNHO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada STTrans, a conceder a gestão do Terminal de Transporte Complementar, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**, Estado de Pernambuco

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans, autorizado a delegar à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante processo licitatório e consequente contratação pelo prazo de 10 (dez) anos, a Gestão do Terminal de Transporte Complementar.

Art. 2º A concessão do serviço público prestado pelo Terminal de Transporte Complementar será realizada mediante o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, obrigando-se a Concessionária à prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, sob fiscalização do Concedente.

Parágrafo único. As condições e exigências, a serem fixadas no Edital de Licitação, obedecerão a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores.

Art. 3º A vencedora do processo licitatório terá o prazo de até 3 (três) meses, a contar da assinatura do contrato, para a conclusão da construção do Terminal de Transporte Complementar, conforme projeto da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

§ 1º O referido prazo somente poderá ser prorrogado mediante fato que assim o exija, e que seja devidamente fundamentado.

§ 2º Após a conclusão das obras o imóvel deverá ser vistoriado e periciado pelos órgãos competentes a nível Municipal, Estadual e Federal se assim o exigir, com a finalidade de ser liberado o seu funcionamento.

§ 3º O prazo para conclusão da edificação das novas instalações do Terminal de Transporte Complementar pela Concessionária, e o início das atividades dos serviços concedidos, constarão do Edital de Licitação.

Art. 4º A licitação de que trata o art. 1º desta Lei se fará mediante a oferta do menor valor da tarifa a ser cobrada aos usuários dos serviços a serem concedidos, conforme o menor preço-base a ser fixado no edital de licitação, assim como o valor da tarifa a ser cobrada pela Administração Pública ao vencedor/concessionário também será pré-estabelecida.

§ 1º As tarifas (preço público) relativas à concessão poderão ser majoradas por ato administrativo do Prefeito Municipal, conforme planilha de gastos da Concessionária, e de acordo com a atualização da Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 2º O percentual do valor da tarifa cobrado pela Administração Pública será destinado à Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans.

Art. 5º O prazo de concessão dos serviços públicos do Terminal de Transporte Complementar será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Os empregados da Concessionária não poderão ser servidores públicos municipais, e suas contratações serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 7º A Empresa Concessionária deverá apresentar anualmente, quando da liberação do Alvará Municipal de cada exercício, as seguintes questões:

I – Estar em dia com a Seguridade Social, em cumprimento ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal, mediante apresentação das Certidões Tributárias, Previdenciária (Instituto Nacional de Seguridade Social) e do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço);

II – Apresentar as guias do recolhimento da Previdência Social (GRPS), referente aos funcionários contratados para comprovação dos recolhimentos legais;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 8º Incumbe à concessionária do Terminal de Transporte Complementar:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, não se estabelece qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Incumbe ao Poder Executivo Municipal, através da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans:

- I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação.

Parágrafo único. A competência da Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada – STTrans, prevista neste artigo, não exclui a competência fiscalizatória dos Órgãos da Administração Pública Direta do Município, naquilo que lhes for pertinente.

Art. 10. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária do Terminal de Transporte Complementar.

Art. 11. O contrato oriundo da concessão da gestão do Terminal de Transporte Complementar poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. No caso de extinção do contrato, conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão, ou ocorrência de paralisação das atividades, a propriedade do imóvel, bem como o direito de exploração dos serviços do Terminal de Transporte Complementar deverão retornar ao Município.

Art. 12. A concessionária que irá explorar e administrar o Terminal de Transporte Complementar de Serra Talhada responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, higiênico, segurança do trabalho e ambientais e que os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal no edital de concessão.

Art. 13. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 14. A transferência, a qualquer título, da concessão do Terminal de Transporte Complementar ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Executivo implicará a caducidade da concessão.

Art. 15. Na ocorrência de paralisação das atividades da Concessionária, ou o não cumprimento de cláusulas contratuais, o Poder Concedente fica autorizado à ocupação e utilização das instalações do Terminal de Transporte Complementar, com a nomeação de interventor, até que nova licitação seja realizada.

Art. 16. O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Portaria do Superintendente da STTrans, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção o Município procederá conforme dispõe os art. 33 e 34 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 7 de junho de 2018.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

– Prefeito –